



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

# Mensagem N.º 6.561

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO E DE CONDUTIVIDADE ELÉTRICA E DE OUTROS APARELHOS EM ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE BEBIDAS.

*Autógrafo n.º 24  
31.12.02*



ESTADO DO CEARÁ



**MENSAGEM N.º 6.561 , DE 06 DE dezembro DE 2002**

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da instalação de equipamentos medidores de vazão e de condutividade elétrica (condutivímetros), bem como aparelhos para o controle, registro e gravação das quantidades medidas, nos estabelecimentos fabricantes de cervejas e refrigerantes, classificados nas posições 2202 e 2203 da NBM/SH.

A implantação do sistema de medição de vazão de bebidas, já adotado por outros Estados, representa um mecanismo eficaz de controle da arrecadação do ICMS e auxílio à fiscalização no combate à evasão fiscal e, como consequência, à concorrência desleal no âmbito do setor industrial de bebidas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.

  
Benedito Clayton Veras Alcântara  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

6



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI Nº

**Estabelece a obrigatoriedade da instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica e de outros aparelhos em estabelecimentos fabricantes de bebidas.**

Art. 1º O contribuinte do ICMS fabricante de bebidas, classificadas nas posições 2202 e 2203 da NBM/SH, fica obrigado a instalar, no respectivo estabelecimento situado neste Estado, equipamentos medidores de vazão e de condutividade elétrica (condutivímetros), bem como aparelhos para o controle, o registro e a gravação das quantidades medidas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao estabelecimento fabricante referido no **caput** cuja capacidade de produção anual seja superior a 5 (cinco) milhões de litros, computando-se a capacidade das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

§ 2º O contribuinte mencionado no **caput** deverá apresentar, em meio magnético, o quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e condutivímetros, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei resultará, com relação a cada período de apuração do ICMS, na aplicação das seguintes multas:

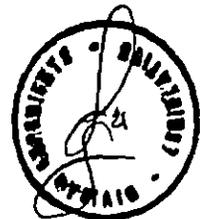
I - 2% (dois por cento) do valor total das vendas das mercadorias produzidas no período fiscal ou fração deste, não podendo ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, quando os equipamentos referidos no art. 1º não tiverem sido instalados ou instalados não estejam em funcionamento, nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

II - 5.000 (cinco mil) Ufirces, por ocorrência, em caso de violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre, usado pela Secretaria da Fazenda para controle da inviolabilidade dos equipamentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo estão sujeitas aos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 ORDINÁRIA DA 117ª SESSÃO

DESPACHO

- ( ) DESEMPENHE-SE E INCLUA-SE EM Pauta
- (2) DESEMPENHE-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
- ( ) DESEMPENHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) DESEMPENHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMIHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 10/12/02

PRESIDENTE

PUBLICADO  
 em de de 19

de acordo com o art. 573  
 P. Interim encaminhado  
 à Justiça, Serviço Pub.  
 Em 26/12/02

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

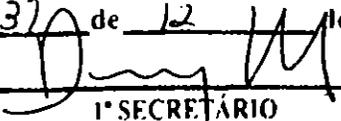
**MENSAGEM N.º 6.561**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 26 / 12 / 2002**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 31 de 12 de 2002  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 31 de 12 de 2002  
  
1º SECRETÁRIO

Mensagem nº 6.561

Matéria: Estabelece a obrigatoriedade da instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica e de outros aparelhos em estabelecimentos fabricantes de bebidas.

**PARECER N° L0166/2002**

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.561, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, visando *"determinar a obrigatoriedade da instalação de equipamento medidores de vazão e de condutiva elétrica (condutivímetros), bem como aparelhos para o controle, registro e gravação das quantidades medidas, nos estabelecimentos fabricantes de cervejas e refrigerantes, classificados nas posições 2202 e 2203 da NBM/SH."*

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que: *"A implantação do sistema de medição de vazão de bebidas, já adotado por outros Estados, representa um mecanismo eficaz de controle da arrecadação do ICMS e auxílio à fiscalização no combate à evasão fiscal e, como consequência, à concorrência desleal no âmbito do setor industrial de bebidas."*

II



Mensagem nº 6.561

Matéria: Estabelece a obrigatoriedade da instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica e de outros aparelhos em estabelecimentos fabricantes de bebidas.

3. Inicialmente, destaque-se que a proposição respeita o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), ao procurar estabelecer por lei em sentido estrito obrigações tributárias acessórias.

4. Não se visualiza na proposição nenhuma ofensa ao princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, previsto no parágrafo único do Art. 170 da Carta da República, desde que esse princípio deve ser interpretado de forma harmônica com outro relacionado à ordem econômica, e segundo o qual essa é fundada na função social da propriedade (Art. 170, III, CF/88).

5. E, com supedâneo no princípio da função social da propriedade, razoavelmente justificam-se exações tributárias e estipulações de obrigações acessórias, a exemplo da prevista no projeto, que se destinam a tornar efetiva a imposição tributária principal (impostos, taxas e contribuições).

6. Sobre obrigações acessórias, reza o Código Tributário Nacional que ela *"decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."*

7. Dessa forma, e com fundamento nas razões jurídicas invocadas, entendemos razoável a obrigação pretendida pela proposição, que se destina a viabilizar a adequada arrecadação tributária de ICMS, em benefício do interesse



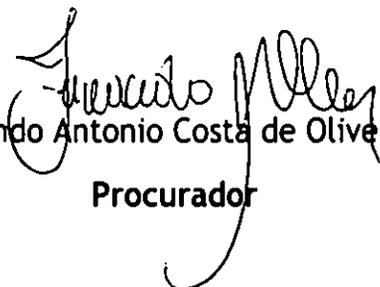
público. Portanto, juridicamente admissível o projeto.

III

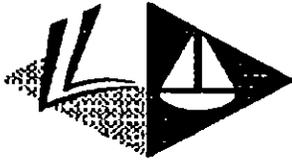
8. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

9. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 2002.



Fernando Antonio Costa de Oliveira  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º** 6.561

**Designo Relator o Sr. Deputado:**

Fernando Hugo

**Comissão de Justiça, em**

27/11/02

*Francisco Aguiar*  
**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**

**PARECER**

*Fernando Hugo*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 30 de dezembro de 2002

*Fernando Hugo*  
**PRÉSIDENTE**

**RELATOR**

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2002

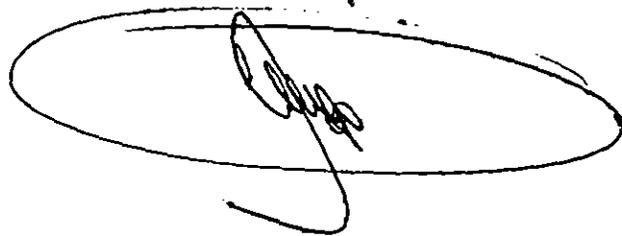
*Fernando Hugo*  
**PRÉSIDENTE**

Comunal de Industria e Comercio

Relator: FERNANDO HUGO

Parere

FAVORABLE



30.12.02

MATÉRIA: Mensagem 6.561

RELATOR: Deputado Roberto Lemos

PARECER: favorável

Fortaleza, de 2002

Roberto Lemos  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO C/ABSTENÇÃO DEPUTADO  
LUIS MARINHO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 30 de agosto 2002

Mauro Filho  
MAURO FILHO  
Presidente  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.561



**Estabelece a obrigatoriedade da instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica e de outros aparelhos em estabelecimentos fabricantes de bebidas.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O contribuinte do ICMS fabricante de bebidas, classificadas nas posições 2202 e 2203 da NBM/SH, fica obrigado a instalar, no respectivo estabelecimento situado neste Estado, equipamentos medidores de vazão e de condutividade elétrica (condutivímetros), bem como aparelhos para o controle, o registro e a gravação das quantidades medidas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao estabelecimento fabricante referido no *caput* cuja capacidade de produção anual seja superior a 5 (cinco) milhões de litros, computando-se a capacidade das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

§ 2º. O contribuinte mencionado no *caput* deverá apresentar, em meio magnético, o quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e condutivímetros, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 2º.** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei resultará, com relação a cada período de apuração do ICMS, na aplicação das seguintes multas:

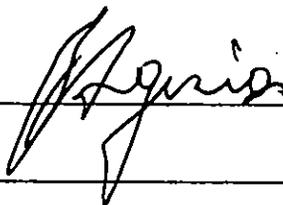
I - 2% (dois por cento) do valor total das vendas das mercadorias produzidas no período fiscal ou fração deste, não podendo ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, quando os equipamentos referidos no Art. 1º não tiverem sido instalados ou instalados não estejam em funcionamento, nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

II - 5.000 (cinco mil) Ufirces, por ocorrência, em caso de violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre, usado pela Secretaria da Fazenda para controle da inviolabilidade dos equipamentos de que trata o Art. 1º.

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo estão sujeitas aos descontos previstos no Art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2002.**

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

LEI Nº 13.273, de 31.12.02



Sanclono. Publique-se  
como Lei.  
Em: 31/12 / 02

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
Benedito Cláudio Vargas Alcantara

## AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E QUATRO

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de medidores de vazão e de condutividade elétrica e de outros aparelhos em estabelecimentos fabricantes de bebidas.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O contribuinte do ICMS fabricante de bebidas, classificadas nas posições 2202 e 2203 da NBM/SH, fica obrigado a instalar, no respectivo estabelecimento situado neste Estado, equipamentos medidores de vazão e de condutividade elétrica (condutivímetros), bem como aparelhos para o controle, o registro e a gravação das quantidades medidas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao estabelecimento fabricante referido no *caput* cuja capacidade de produção anual seja superior a 5 (cinco) milhões de litros, computando-se a capacidade das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras, nos termos da legislação do Imposto de Renda.

§ 2º. O contribuinte mencionado no *caput* deverá apresentar, em meio magnético, o quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e condutivímetros, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 2º.** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei resultará, com relação a cada período de apuração do ICMS, na aplicação das seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) do valor total das vendas das mercadorias produzidas no período fiscal ou fração deste, não podendo ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufircês, quando os equipamentos referidos no Art. 1º não tiverem sido instalados ou instalados não estejam em funcionamento, nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

II - 5.000 (cinco mil) Ufircês, por ocorrência, em caso de violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre, usado pela Secretaria da Fazenda para controle da inviolabilidade dos equipamentos de que trata o Art. 1º.

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo estão sujeitas aos descontos previstos no Art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
31 de dezembro de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE



*Marcos Cals*  
*Giovanni Sampaio*  
*Eudoro Santana*  
*Domingos Filho*

DEP. MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO  
DEP. GIOVANNI SAMPAIO  
2º SECRETÁRIO  
DEP. EUDORO SANTANA  
3º SECRETÁRIO  
DEP. DÓMINGOS FILHO  
4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O AUTOGRAF  
LEI N.º 94 DE 31 / 12 / 02

Quaracá

N.º 13273 31 / 12 / 02

PUBLICADO 31 / 12 / 02

Quaracá

ARQUIVO DE  
DIV. DE LEGISLATIVO  
EM 28 / 10 / 03

Quaracá